



DECISÃO ADMINISTRATIVA - JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo: PREGÃO PRESENCIAL N.º 2019061201-ADM

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE JAGUARETAMA.

Recorrente: C V TOMÉ SERVIÇOS ME

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Recurso Administrativo interposto pela Empresa C V TOMÉ SERVIÇOS ME, inscrita no CNPJ sob o nº 23.834.673/0001-42, sediada a Rua José Queiroz Diógenes, 464, Bairro: João Paulo II, Jaguaribe — Ceara, representada legalmente pelo Sr. Charles Vicente Tomé, brasileiro, solteiro, empresário, portador do 009.042.233-37, irresignada com a decisão do Pregoeiro que a declarou sua proposta desclassificada para disputa no Processo Licitatório PREGÃO PRESENCIAL N.º 2019061201 -ADM, cujas razões serão expostas doravante.

O recurso administrativo foi protocolado tempestivamente, ficando os autos com vistas franqueadas para os demais licitantes.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo atende aos pressupostos recursais, especialmente a legitimidade, a tempestividade, o interesse e a motivação, portanto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do apelo recursal e o prosseguimento do feito.







2.2 MÉRITO

O objeto do recurso administrativo protocolado nos autos do processo em análise pretende a reconsideração da decisão do Pregoeiro, para o fim de classificar sua proposta e possibilitar a continuidade no certame, inclusive à fase de julgamento e classificação das propostas.

2.2.1 Razões recursais da empresa C V TOMÉ SERVIÇOS ME

A inabilitação da recorrente decorreu da falta dos documentos previstos no item 6.2, conforme modelo Letra A do anexo II, de acordo com os itens cotados da proposta de preços.

- (a) Preliminarmente, é bom esclarecer que a empresa C V TOMÉ SERVIÇOS ME, apresentou proposta de Preços de acordo com o Estabelecido no instrumento Convocatória, atendendo os Anexos I e II.;
- (b) Atendidas todos as determinações do Instrumento Convocatório, não na o que se falar em DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS, tendo a recorrente atendido a todos os ditames editalícios.
- (c) Há de se remeter também, ao equivoco estabelecido no próprio instrumento convocatório, pois no seu Preâmbulo assim determina: "TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM"; contudo no Item 6.2 fala: "6.2. O PREÇO GLOBAL DEVE COMPREENDER O PREÇO COM TODAS AS DESPESA INCIDENTES SOBRE 0 OBJETO LICIDATADO...", destarte, por meio deste vicio, induzindo ao proponente ao erro na elaboração de sua PROPOSTA DE PREÇOS.

No caso em espeque, a disposição do art. 41 da Lei da Licitação afasta a pretensão da recorrente, porquanto a administração pública deve cumprir de maneira incondicional as normas editalícias.







Entendemos que a irregularidade que macula a participação da recorrente atenta contra os princípios da licitação, previstos no art. 3º da Lei N° 8666/19993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, <u>a seleção da proposta mais vantajosa para a administração</u> e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, <u>da moralidade</u>, da igualdade, da publicidade, <u>da probidade administrativa</u>, <u>da vinculação ao instrumento convocatório</u>, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O edital assim solicitou:

6.2 – O preço global apresentado deve compreender o preço com todas as despesas incidentes sobre o objeto licitado, inclusive tarifas, fretes e seguros, salários, conforme Anexo III, INCLUSIVE COM COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, conforme Anexo II, sob pena de desclassificação.

Logo a exigência da apresentação dos custos de locação de cada veículo por item se faz obrigatória e necessária, ademais a composição não pode ser global uma vez que cada item tem suas peculiaridades, seja um tem motorista, outro não, um é com combustível outro não, um é por mês outro por km.

Segundo o TCU, no seu informativo 53/TCU - devem ser desclassificadas as propostas de licitantes que não contenham a composição de todos os custos unitários dos itens.

Licitações de obras públicas: devem ser desclassificadas as propostas de licitantes que não contenham a composição de todos os custos unitários dos itens.







Levantamento de auditoria realizado pelo TCU na superintendência regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes -(DNIT) nos estados de Rondônia e Acre acerca das obras de manutenção de trechos rodoviários da BR-364/RO identificou, dentre outras potenciais irregularidades, suposto prejuízo derivado do excessivo rigor na desclassificação da proposta da empresa A. A. Construções Ltda., por ter apresentado, em duas licitações referentes à manutenção de trechos rodoviários da BR-364/RO, propostas sem as composições de preços unitários dos itens "aquisição de material betuminoso" e "transporte de material betuminoso", em desacordo com o preceituado no item 15.4, alínea "a", dos editais dos sobreditos certames licitatórios. Para a unidade instrutiva, a Comissão Permanente de Licitação- (CPL) do DNIT deveria ter diligenciado à empresa, com vistas a sanar as falhas formais da proposta, antes de sua desclassificação. Além disso, os membros da Comissão não teriam acolhido recurso interposto pela A.A. Construções Ltda., por meio do qual a licitante teria apresentado todas as composições de custos unitários. Por isso, para a unidade técnica, os membros da CPL-DNIT deveriam ser responsabilizados solidariamente pelo débito, por meio de processo de tomada de contas especial - TCE, quantificado a partir do somatório das diferenças, a menor, dos valores ofertados pela A.A. Construções Ltda., nos referidos certames, em comparação com as propostas das demais licitantes vencedoras. No voto, o relator, ao apresentar sua discordância, argumentou que, "ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata". Ademais, ainda para o relator, "a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações". Assim, conforme o relator teriam agido com razão os membros da CPL-



DNIT, ao promover a desclassificação da A.A. Construções Ltda, lazado pela qual propôs que não fosse feita a conversão do processo em TCE, o que foi acolhido pelo Plenário. Acórdão nº 550/2011-Plenário, TC-019.160/2008-4, rel. Min-Subst. André Luís Carvalho, 02.03.2011.

Desta forma a exigência das composições na forma prevista no edital possui amparo legal.

A apresentação do subitem em comento, uma vez previsto no Edital, fazse obrigatória, porquanto não houve, **quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal**. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

STF. Vinculação ao edital. Impossibilidade de ampliação do sentido das cláusulas

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART 37, XXI, CB/88 E ARTS. 3°, 41 e 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONSORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3°, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RMS 24555 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00185)

http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=24977

Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI¹:

¹ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.





"[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornarios e las inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatorio e durante todo o procedimento".

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital"".

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:3

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

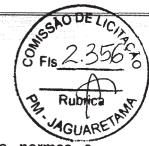
[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

No caso em espeque, a disposição do art. 41 da Lei da Licitação afasta a pretensão da recorrente, porquanto a administração pública deve cumprir de maneira incondicional as normas editalícias, vejamos:



² Curso de Direito Administrativo. 29^a edição. Malheiros. 2012, p. 594-5





Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Frize-se, e não cabe olvidar, que o licitante poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital e não o fez. Após, o *"direito se esvai com a aceitação das regras do certame"* (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).

Outrossim, não há como adotar entendimento diversos do previsto no instrumento convocatório, sob pena de ferir o princípio da legalidade e da igualdade, que devem prevalecer sobre os participantes.

A desclassificação da recorrente decorreu da falta do documento previstos nos item 6.2. do instrumento convocatório, por determinação expressa do art. 43, §3º da Lei N° 8.666/1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, <u>vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.</u>

Portanto, entende que a decisão de desclassificação deve ser ratificada em todos os seus termos, em respeito aos dispositivos supramencionadas.

Assim, rejeito as razões da recorrente e mantenho inalterada a decisão.

3. **DISPOSITIVO**

Nos termos da fundamentação supra, a Comissão, por unanimidade, **decide** manter inalterada a desclassificação da empresa C V TOMÉ SERVIÇOS ME.





Considerando a confirmação da decisão proferida anteriormente, encaminho os autos à Autoridade Superior, devidamente informado, para proferir a respeitável decisão dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Jaguaretama - Ceará, aos 22 de Julho de 2019

SEBASTIÃO ALEXANDRE LUCAS DE ARAÚJO Pregoeiro

Joaquina Rosa da Silva Compe Joaquina Rosa CAMPOS DA SILVA Equipe de Apoio

LARA KATRINE LEMOS PEIXOTO

Equipe de Apoio

